



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOrd
Recurso Ordinário

Acórdão
10a Turma

DANO MORAL - O dever de indenizar precede da existência de três elementos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade. É mister que efetivamente a ação ou omissão do agente, além de ilícita, tenha de fato invadido a esfera dos direitos de personalidade do ofendido.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls. 193/200) complementada pela decisão de fls. 258 proferida pela Dra. Luciana Muniz Vanoni, Juíza da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, LUIZ QUATTRONE FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como recorrentes e recorridos.

Insurge-se o reclamante (fls. 271/276) contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Aduz que seu recurso merece ser conhecido e provido para, afastando a extinção do pedido de inscrição no Plano de Previdência Complementar, condenar a ré a inscrever o autor no referido Plano com isenção do pagamento da jôia de ingresso e demais custos decorrentes. Quanto ao pedido alternativo de danos materiais, pugna pela reforma da sentença que o declarou inepto, requerendo seu acolhimento. No que diz respeito ao pedido de danos materiais pela ausência das contribuições previdenciárias à época da relação contratual, sustenta que o apelo merece ser provido para condenar a ré no dever de indenizar.

A reclamada, em seu recurso de fls. 260/264, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais ao argumento de não concorrer para o suposto dano causado ao reclamante. Quanto ao valor do arbitrado ao dano, pede sua redução.

Contrarrazões do reclamante a fls. 279/284 e da reclamada a fls. 285/287.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab. 14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOOrd
Recurso Ordinário**

Guia de custas e depósito recursal a fls. 265/266.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 296 de lavra do Dr. Eduardo Andrea, pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo improvimento do recurso do autor e provimento do da ré.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos, porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

1. Da extinção do pedido de inscrição do autor no Plano de Previdência Privada da FUNCEF

Insurge-se o reclamante contra a sentença que extinguiu sem resolução do mérito o pedido de inscrição do autor no Plano de Previdência Privada da FUNCEF. Razão não lhe assiste.

Conforme narrado na inicial e confirmado na defesa, o autor obteve o reconhecimento judicial de relação de emprego com a ré no período de 02.04.1972 a 12.11.1999, data do trânsito em julgado da sentença. Em razão do vínculo empregatício requer seja a recorrida condenada a inscrevê-lo no Plano de Previdência Privada da FUNCEF, com a isenção do pagamento da jôia de ingresso e demais custos decorrentes.

A recorrida trouxe aos autos cópia do Estatuto da FUNCEF (fls. 118/135), podendo ser observado no Capítulo I (fls. 121v) que esta Fundação é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituída pela Caixa Econômica Federal, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. Com certeza, a inscrição compulsória do reclamante no Plano de Previdência Privada da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOOrd

Recurso Ordinário

FUNCEF, implicaria em alteração na condição de pessoa estranha à lide, que não teve a oportunidade de defender-se em face da pretensão autoral.

Desta forma, não há como prosperar o pleito do autor. Impossível condenar a reclamada a inscrever o autor no Plano de Previdência Privada Complementar da FUNCEF, uma vez que esta não integrou a relação jurídico processual. Como sabido, os efeitos da sentença atingem somente as partes vinculadas judicialmente, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). Por tais razões, acertada a sentença quando extinguiu sem resolução do mérito.

Nego provimento.

2. Do pedido alternativo de danos materiais na impossibilidade de adesão ao Plano de Previdência Complementar da FUNCEF

Insurge-se o reclamante em face da sentença que declarou inepto o pedido alternativo formulado pelo reclamante no sentido de, configurada a impossibilidade de adesão ao plano de previdência complementar da ré, fosse ela condenada a indenizar o indenizá-lo a título de danos materiais, da espécie lucro cessantes, pensionamento vitalício no valor equivalente da diferença entre o valor da complementação de aposentadoria a que teria direito caso tivesse aderido à FUNCEF quando de sua criação.

Com efeito, o pedido não é inepto. O pedido é claro e a inicial foi instruída com documentos capazes de permitir a completa análise da pretensão, razão pela qual acolho o apelo para, afastando a inépcia declarada, conhecer do pedido por presente a hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, de aplicação subsidiária. Passo à análise.

Pretende o reclamante seja a ré condenada a indenizá-lo a título de danos materiais por não ter permitido ao autor de exercer seu direito de adesão ao plano de previdência complementar. O pedido é feito em forma de pensionamento vitalício decorrente da diferença entre o valor da complementação de aposentadoria a que teria direito caso tivesse aderido à FUNCEF em 1977.

Muito embora o autor tenha se aposentado em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOrd

Recurso Ordinário

14.03.2008, conforme Carta de Concessão juntada a fls. 66, a data a ser observada é a da terminação do contrato (12.11.1999), ou seja, é preciso saber se o autor, à época em que rompido o pacto laboral com a ré, tinha reunido os requisitos necessários para entrar em gozo de benefício previdenciário e assim poder receber a complementação. Isso se justifica na medida em que, rompido o pacto, a ré deixou de ter responsabilidade de efetuar o pagamento de sua contribuição.

O doc. de fls. 77 afirma que será elegível à aposentadoria por tempo de contribuição na Fundação o associado que adquirir o direito deste benefício no INSS, instituindo que:

- Filados à FUNCEF até 18.06.1979
Preservado o direito adquirido aos percentuais vigentes no INSS antes da Lei nº 8.213/91:
- Homem: 80% aos 30 anos de serviço + 3% a cada ano adicional, limitado a 100% aos 35 anos de serviço, independentemente da idade

É preciso saber se à época da terminação do contrato o autor possuía ao menos 30 anos de serviço (ou contribuição) para se tornar elegível a percepção da complementação perseguida em seu patamar mínimo (80%). Pois bem, o contrato de trabalho entre as partes vigiu de 02.04.1972 a 12.11.1999, perfazendo o tempo de serviço de 27 anos 9 meses e 8 dias.

Considerando que o autor, por ocasião do rompimento do pacto laboral com a ré não possuía a requisito mínimo para aposentadoria, entendo que não há o que ser indenizado, pois enquanto o contrato vigiu o autor tinha mera expectativa, vez que não reunia os requisitos mínimos para tornar-se elegível ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por ocasião do rompimento do pacto.

Nego provimento.

3.Dos danos materiais pelo não pagamento das contribuições previdenciárias à época da relação contratual havida entre as partes

Insurge-se o reclamante em face da sentença que julgou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOOrd

Recurso Ordinário

improcedente o pedido de indenização a título de danos materiais pelo não pagamento das contribuições previdenciárias à época própria da relação de emprego havida entre as partes. Afirma que se a ré tivesse recolhido as contribuições previdenciárias em suas épocas próprias, seu benefício de aposentadoria estaria sendo pago com base no teto, o que não ocorre atualmente. Razão não lhe assiste.

A ré comprou através do doc. de fls. 107/116 que apresentou junto ao MM Juízo onde tramitou a reclamatória trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, planilha com os valores devidos referentes à totalidade do período laborado. Não bastasse isso, o próprio reclamante reconhece que a ré já fez parte dos recolhimentos devidos.

Não se trata de mero inadimplemento do recolhimento previdenciário. Aqui a hipótese é de reconhecimento de vínculo empregatício pela via judicial, não se furtando a ré a efetivar os recolhimentos, mas sim, ao seu direito garantido constitucionalmente de defender-se nos autos daquela reclamatória visando a melhor liquidação do julgado.

Uma vez terminada a liquidação daquele julgado, poderá o autor postular junto ao INSS a revisão de seu benefício previdenciário, de forma aumentar seu benefício. Registre-se, ainda, que os recolhimentos já efetivados pela ré (fls. 41/62) não foram observados pelo INSS, conforme afirmado pelo reclamante (fls. 04), o que afasta, em absoluto, a responsabilidade da ré.

Não bastasse isso, as contribuições previdenciárias somente passaram a ser exigíveis após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo empregatício e não no período da prestação do serviço, já que controvertida a natureza jurídica da relação existente entre as partes.

Registre-se, ainda, que as contribuições previdenciárias, ainda que não recolhidas, integram o valor do salário-de-contribuição e são, ou deveriam ser, observadas pelo INSS para cálculo do benefício. É o que se extrai do disposto no art. 34 da Lei 8.213/1991 e dos arts. 32, § 22, inc. I e 36, inc. I do Decreto 3.048/1999, conforme se destaca:

Lei nº 8.213/1991

art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOOrd

Recurso Ordinário

benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - Para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, **ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis** (gn)

Decreto nº 3.048/1999

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....

.....

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou **deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento.** (gn)

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, **ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;**

Nego provimento.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Insurge-se a ré em face da sentença que acolheu o pedido de danos morais em virtude da ré não ter repassado ao INSS as contribuições previdenciárias devidas em razão do contrato de emprego mantido, reconhecido judicialmente cuja sentença transitou em julgado aos 12.11.1999. Em virtude desse fato, o autor atualmente percebe benefício de aposentadoria inferior ao que faria jus caso a ré tivesse efetivado as contribuições devidas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOrd

Recurso Ordinário

Pelo que já foi dito acima, o fato da ré não ter levado a efeito as contribuições previdenciárias, não retira do autor o seu direito de ver incluído no cálculo do seu benefício referidos valores como se de fato tivessem sido recolhidos, *ex vi*, art. 34 da Lei 8.213/1991 e arts. 32, § 22, inc. I e 36, inc. I do Decreto 3.048/1999, podendo, inclusive, acionar o Judiciário para fazer valer seu direito expressamente garantido em norma legal.

Ocorre, todavia, que ao não efetuar os devidos recolhimentos a Autarquia não considerou tais valores, fazendo com que o autor efetivamente experimentasse frustração ao não poder gozar, ao menos de imediato, dos valores a que faria jus. Resta saber se tal fato importa em violação aos direitos de personalidade do autor ao ponto de lhe causar danos de ordem moral. Penso que sim.

O fundamento do dano moral encontra-se no artigo 5º, X, da CRFB, configurando-se como um sofrimento decorrente da lesão de direitos que ofendem a integridade, a dignidade, a honra e a imagem do trabalhador, por sua vez, o dever de indenizar encontra-se disciplinado no art. 186 do Código Civil que prevê que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*.

O dever de indenizar precede da existência de três elementos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade; não servindo o pequeno incômodo ordinário, de somenos importância, justificadores de condenação por danos morais. É mister que efetivamente a ação ou omissão do agente, além de ilícita, tenha de fato invadido a esfera dos direitos de personalidade do ofendido.

Na hipótese, a ré já sabia, desde de 12.11.1999 (data do trânsito em julgado) que deveria efetuar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo reconhecido judicialmente, o que poderia ter sido feito já que os valores mínimos e máximos são fixados pelo Governo Federal e publicados anualmente. Desta forma, considerando que a ré sempre remunerou o autor, poderia ter feito os recolhimentos previdenciários devidos desde logo, ficando para a fase de execução a discussão da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas naquele julgado.

A conduta da ré de não proceder no recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000556-14.2012.5.01.0071 – RTOOrd

Recurso Ordinário

efetivamente retrata conduta negligente omissiva ilícita que causou dano ao autor que não pode, de imediato, obter o benefício de sua aposentadoria no valor realmente devido e, ao fazer com que o autor receba de benefício menos do que deveria, causa dano, estando evidente o nexo e causalidade.

Ao receber menos do que deveria, principalmente na fase da vida em que a pessoa normalmente deixa de ser ativa economicamente, quando necessita de maiores cuidados com sua saúde, causa-se, indubitavelmente, invasão nos direitos personalíssimos, ensejando o dever de indenizar.

No que concerne ao valor indenizatório, considerando as circunstâncias que envolvem a lide, a capacidade do agente causador do dano, o tempo de contrato e a extensão do dano, entendo que o valor arbitrado na sentença (R\$ 100.000,00), atende aos objetivos compensatório e punitivo de que se revestem as indenizações de tal espécie.

Nego provimento.

Isto posto, afastada a inépcia, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento a ambos.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, afastada a inépcia, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 2014.

Desembargador do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante
Relator